

Atos do Poder Executivo

com a seguinte redação:

“Art. 1º
...
II-
...
b)
1-
2-
3-
4-
5- **Cristiane Marques Merissi – Titular - Fraternidade Universal “Projeto Curumim”;**
...
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 08 de janeiro de 2021.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Magali Pereira Gonçalves Costato Basile
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Sidney de Oliveira Poloni
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando nº 1.027/2021

DECRETO Nº 9.425
de 08 de janeiro de 2021

Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, usando de suas atribuições legais e devidamente autorizados pela Lei nº 4.721 de 10 de julho de 2020, em seu artigo 10, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

DECRETA

Art.1º – Fica aberto na Divisão de Controladoria da Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura da Estância de Atibaia de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), para suplementar a seguinte dotação orçamentária do Executivo:

32 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
200 DESPESAS DE CONTRIBUIÇÕES
2198 CONTRIBUIÇÕES
948 – 32.200.23.695.0085.2198.337041.01.1000000.....R\$ 30.000,00

Art. 2º – O valor do presente crédito será coberto com recurso proveniente da anulação da seguinte dotação orçamentária do Executivo:

27 SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
800 FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

2239 RCC – RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
826 – 27.800.18.541.0090.2239.339039.01.1100000.....R\$ 30.000,00

Art. 3º –Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 08 de janeiro de 2021.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Paulo José Rossi
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Daniel Carreiro de Teves
SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Sidney de Oliveira Poloni
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando nº 12.178/2020

DECRETO Nº 9.426
de 08 de janeiro de 2021

Altera o Decreto nº 9.341, de 16 de outubro de 2020, que adota medidas, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e, considerando a atualização do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º do Decreto nº 9.341, de 16 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, lojas de conveniências, cafés e similares, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercado e afins, no âmbito do município de Atibaia, poderão exercer suas atividades com atendimento presencial e consumo no local até, no máximo, às 22h00, e desde que obedeça as seguintes limitações:

I – Utilização de, no máximo, 50% de sua capacidade de atendimento aos clientes;
II – Permissão de uso de, no máximo, seis pessoas por mesa;

III – Observância das medidas de natureza sanitárias determinadas pela Secretaria e Saúde para combater a transmissão da COVID-19:

§ 1º – Os estabelecimentos comerciais a que alude o caput deste artigo, respeitadas as normas de saúde pública, poderão manter o funcionamento interno além do limite do horário, unicamente para prestar atendimento ao cliente mediante entrega em domicílio (delivery), com atendimento virtual ou pessoalmente pelo sistema “drive-thru”;

§ 2º - O estabelecimento que tenha alvará de autorização para som

Atos do Poder Executivo

musical ao vivo, somente poderá tocar música acústica, sem banda, sem espaço e ou possibilidade de dança.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor no dia 11 de janeiro de 2021.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 08 de janeiro de 2021.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Silvio Ramon Llaguno
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Sonia Cristina Carvalho
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Decio Aparecido Mora
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Sidney de Oliveira Poloni
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando n.º 819/2019

LEI COMPLEMENTAR N.º 841
de 08 de janeiro de 2021

Estabelece diretrizes, ações e Normas da Coordenadoria Especial dos Direitos e Defesa Animal, no Município da Estância de Atibaia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica determinada as diretrizes, ações e normas da Coordenadoria Especial dos Direitos e Defesa Animal, no Município da Estância de Atibaia.

Art. 2º A Coordenadoria Especial dos Direitos e Defesa Animal será responsável pela manutenção do Abrigo Animal Municipal.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar e regulamentos posteriores entende-se por:

I - Agravos: danos causados à integridade física de indivíduos ou animais;

II - Animal Agressivo: animal que faz vítima ou apresenta potencial para tal, por meio de agravos, tais como arranhaduras e mordeduras;

III - Animal de montaria: aquele que pode ser montado;

IV - Animal de grande porte: bovinos, eqüinos e muares;

V - Animal de médio porte: suínos, caprinos, ovinos e todos os ungulados;

VI - Animal de pequeno porte: caninos e felinos;

VII - Animal de tração: aquele que conduz um veículo, tais como carroça, carruagem, charrete e implementos agrícolas;

VIII - Bem-estar animal: refere-se a uma boa ou satisfatória qualidade de vida, que envolve determinados aspectos referentes ao animal como a saúde, a felicidade e a longevidade;

IX - Cadáver: corpo do animal, após a sua morte, enquanto este ainda conserva parte de seus tecidos;

X - Cães perigosos: animais que por suas características, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula são considerados como potencialmente perigosos, podendo causar lesão ou morte de pessoas ou outros animais, tais como cão fila brasileiro, dogue argentino, pitbull, rottweiler, mastin napolitano, american staffordshire terrier, incluindo as raças derivadas ou variações de qualquer dessas raças;

XI - Cão comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido, estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e manutenção;

XII - Contenção: ato de conter ou impedir, imobilização ou impedimento;

XIII - Direito Animal: todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência, e devem:

a) estar livres de fome e de sede, com direito a água fresca e dieta balanceada;

b) estar livres de dor, lesões e doenças;

c) estar livres de medo, estresse e sofrimento mental;

d) estar livres de desconforto;

e) estar livres para expressarem o comportamento natural;

f) ter direito a espaço suficiente e abrigo adequado;

g) ter direito a atividades e companhia apropriada de animais de sua própria espécie;

XIV - Esterilização: procedimentos de castração animal;

XV - Eutanásia: prática pela qual se abrevia a vida de um animal feita por um profissional médico veterinário;

XVI - Maus tratos: impingir ao animal qualquer tipo de sofrimento, seja ele físico ou psíquico;

XVII - Mordedores compulsivos: animal que tenha histórico de ser causador de diversos agravos a pessoas ou a outros animais;

XVIII - Resgate: retirada do animal pelo seu proprietário;

XIX - RGA: Registro Geral Animal.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações da Coordenadoria Especial dos Direitos e Defesa Animal:

I - Coordenar, articular, planejar, impulsionar e propor políticas públicas e ações voltadas ao bem-estar animal;

II - Manter o Abrigo Animal Municipal;

III - Coordenar e executar ações que garantam:

a) o controle populacional dos animais domésticos, com a promoção de campanhas de castração cirúrgica em massa e campanhas de adoção de animais;

b) o fortalecimento da prática de guarda responsável, com a promoção de campanhas educacionais para combater o abandono e os maus tratos;

IV - Promover programas de educação sobre a guarda responsável de animais, o comportamento animal e a prevenção aos agravos;

V - Executar o Programa Permanente de Controle Reprodutivo de cães e gatos, conforme regulamentação específica;

VI - Coordenar a intersetorialidade entre todas as políticas públicas para garantir o direito e bem-estar animal.

CAPÍTULO III **DA PERMANÊNCIA, MANUTENÇÃO, TRÂNSITO E** **APREENSÃO DE ANIMAIS**

Art. 5º É proibida a permanência, manutenção e livre trânsito dos animais domésticos e/ou de estimação nos logradouros públicos e locais de livre acesso ao público, inclusive em casos de adestramento